



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.901911/2010-34  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1003-000.208 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** GRUPONOVE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora analise o valor correto do direito creditório em confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal, e ainda os DARF identificados às e-fls. 18-25.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

### DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 40051.25952.270707.1.7.02-0369, em 27.07.2007, e-fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$60.735,31 do ano-calendário de 2006, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 07-11:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÃO FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	60.735,31 [...]	60.735,31
CONFIRMADAS [...]	0,00 [...]	0,00

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.208 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901911/2010-34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.735,31

Valor na DIPJ: R\$ 60.735,31

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 164.392,25

IRPJ devido: R\$ 103.656,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41476.61513.270707.1.3.02-0700 40051.25952.270707.1.7.02-0369 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-51.135, de 26.02.2015, e-fls. 47-50:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES DE FONTE NÃO CONFIRMADAS EM DIRF.

Mantém-se a decisão que não homologou a compensação, com crédito de saldo negativo de IRPJ, quando as retenções alegadas não são confirmadas em DIRFs.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 23.03.2015, e-fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.04.2015, e-fls. 55-62, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **3. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO:**

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrente é uma agência de Publicidade e Propaganda, e recolhe antecipadamente o imposto de renda sobre suas receitas próprias, com o DARF código 8045, conforme preceitua a Instrução Normativa da Receita Federal n.º 123/92.

Com o se sabe, a Lei n.º 9.430/1996 alterou a sistemática de apuração da base de cálculo de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e facultou, ainda, a possibilidade de adoção do pagamento por estimativa, a ser realizado no mês subsequente ao do período de apuração.

Além disso, a referida norma determina, ainda, que em 31 de dezembro de cada ano caberá à pessoa jurídica apurar o lucro real, na hipótese de pagamento por estimativa de forma mensal, e, nesse instante, constituir, por homologação, o crédito tributário e compensá-lo por meio das antecipações já realizadas e efetuar os ajustes necessários - pagamento de saldo de imposto nova compensação com o crédito da pessoa jurídica em face União.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.208 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10480.901911/2010-34

Deve-se atentar, ainda, que a própria norma prevê, como dito acima, a possibilidade de compensação do imposto de renda pago retido na fonte e do próprio imposto antecipado, quando do cálculo da base de cálculo de eventual saldo de imposto a pagar 31 de dezembro [...].

Ademais, prevê-se ainda, a possibilidade de restituição do montante pago a maior, já que a antecipação é feita com base em estimativas que podem não se configurar verdadeiras no término do ano fiscal tributário, como foi o caso da Recorrente. [...]

Como visto, a sistemática adotada pela Recorrente foi do pagamento antecipado e que, como a própria denominação escolhida pelo legislador pátrio, denota que não há, de pronto, qualquer constituição de crédito tributário. [...] Atente-se, portanto que a norma individual e concreta que irá constituir o tributo será a declaração do [IRPJ] e não as declarações realizadas ao longo do ano, já que tratam apenas de mera antecipação de pagamento de uma obrigação tributária que ainda não existe. [...]

Em razão de tudo o que foi exposto no presente recurso, demonstrando-se claramente que o acórdão ora recorrido merecer ser reformado, para homologar o pedido de compensação pleiteado pela Recorrente, tendo em vista que preencheu todos os requisitos previstos na legislação de regência e que demonstrou, por meio de toda a documentação acostada aos autos, a existência de saldo de imposto recolhido por antecipação ao longo de todo o exercício de 2006.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que o presente recurso seja recebido todos os efeitos, seja dado o regular processamento, e ao final, provido para que o pedido de compensação seja homologado.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que comprova suas razões de defesa, tendo em vista “a possibilidade de compensação do imposto de renda pago retido na fonte e do próprio imposto antecipado, quando do cálculo da base de cálculo de eventual saldo de imposto a pagar 31 de dezembro”.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.208 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901911/2010-34

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.208 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901911/2010-34

agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Os enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, determinam:

Súmula CARF n.º 80

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.208 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901911/2010-34

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

No Contrato Social consta como objeto, e-fls. 63-71:

Prestação de serviços de Agência de Publicidade e Propaganda [...]

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR n.º 06-51.135, de 26.02.2015, e-fls. 47-50:

9. Quanto às retenções de fonte, a impugnante alega, em sua peça de defesa, que se trata de recolhimentos de código 8045, os quais se referem a “outros rendimentos”. E juntou os comprovantes de arrecadação de fls. 18/25, que representam pagamentos de código 8045, efetuados pelo contribuinte entre 10/02/2006 a 10/01/2007, totalizando R\$ 76.633,83.

10. No entanto, tais pagamentos não servem para comprovar as deduções de fonte a que a empresa tem direito na apuração do IRPJ. As retenções de fonte passíveis de dedução são aquelas referentes a rendimentos auferidos pelo contribuinte, em que uma parcela dessas receitas são retidas (e recolhidas) pela respectiva fonte pagadora, a título de antecipação do imposto de renda devido. Os comprovantes juntados pela interessada referem-se a recolhimentos efetuados pelo contribuinte, na condição de fonte pagadora, a título de retenção sobre rendimentos auferidos por seus fornecedores. Essas retenções aproveitam a esses fornecedores, em cujas respectivas apurações do IRPJ, poderão deduzi-las.

11. Os valores de retenção a que o contribuinte tem direito pode ser obtido pelas DIRFs enviadas pelas fontes pagadoras, que atestam que houve retenções sob o código 8045 no total de R\$ 20.822,48, conforme relatório que anexei às fls. 29/46. Elas referem-se a rendimentos auferidos pelo contribuinte que totalizam R\$ 1.389.418,28, valor este que é compatível com as receitas de prestação de serviço informadas na DIPJ.

Verifica-se que no valor total de IRRF, código 8045, deduzido para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 não constam aqueles recolhidos nos DARF identificados às fls. 18-25.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade da reexame da matéria impõe o retorno dos autos a DRF de origem, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos. Por conseguinte a autoridade preparadora deve analisar o início de prova

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.208 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10480.901911/2010-34

relativo ao conjunto probatório produzido nos autos referente ao mérito do pedido, em cotejo com os dados constantes nos registros internos da RFB.

### **Dispositivo**

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora analise o valor correto do direito creditório em confronto dos dados fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal, e ainda os DARF identificados às e-fls. 18-25.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial a apuração do valor correto do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 a ser reconhecido.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva